



## PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.

**Processo nº:** 14120/2025

**Projeto de Lei nº:** 205/2024

**Veto:** 15/2025

**Autor:** Ana Paula Rocha

**Ementa:** CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DO BRINCAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do veto do Chefe do Poder Executivo a dispositivos do Projeto de Lei nº 205/2025, que institui criou o programa Municipal de fomento e difusão do brincar e dá outras providências.

O Projeto foi vetado sob o fundamento de que consultada a SEMC – Secretaria Municipal de Cultura e a SEME – Secretaria Municipal de Educação, ambas opinaram pela rejeição da lei, sob as alegações de que a população não foi consultada através de audiência pública, bem como as proposições já são atendidas através das ações que ocorrem no Município

Afirmam que a ideia de um programa destinado ao “brincar”, apesar de ser boa, não é viável, haja vista que pode gerar sobreposição de competências, aumento dos gastos e dificuldades na execução.

Em seguida, a proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para deliberação quanto ao veto, tendo sido este Vereador designado como relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

### II – ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo art. 30, incisos I e II, permite que municípios legislem sobre assuntos de interesse local e complementem a legislação federal e estadual no que diz respeito à saúde pública.



Se equivocam as alegações das mencionadas secretarias no sentido de que não há necessidade da implantação do projeto. Ao contrário, restou efetivamente comprovada a necessidade do mesmo, tanto que foi aprovado em plenária com 15 (quinze) votos a favor e 01(uma) abstenção.

Note-se que não há que se falar em inconstitucionalidade pelo fato de gerar supostos gastos e reestruturação de aparelhos públicos, posto que o STF já pacificou o entendimento em sentido contrário, veja-se:

*“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

Noutra vertente, e parecer da Procuradoria Geral do Município, restou sustentado que a sansão do projeto de lei é contrária ao interesse público e por tal motivo o veto total, todavia, tal entendimento não deve prosperar. A necessidade da derrubada do veto é latente, uma vez que as informações trazidas pelas secretarias não refletem a realidade de fato.

Assim, considerando que a finalidade principal da proposição se entende como razoável a derrubada do veto.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela derrubada do veto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 18 de agosto de 2025

**Professor Jocelino**  
Vereador - PT

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320032003800310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 19/08/2025 13:15

Checksum: **C31DFB57F0399D6909280139DDCA8551BDC5BA4C389BD82B6184C596B5D91C8**